



UNIVERSIDADE DE ALFENAS
ALFENAS

Curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho



Prof. Dr. Sérgio Murad

“ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”

ALUNO : ALEXANDRE DEZEM BERTOZZI

ALFENAS-MG, Novembro de 1999.

ÍNDICE:

TERMINOLOGIA USUAL	3
Análise dos Autos	
Programação da Diligência	
DILIGÊNCIA PERICIAL	4
Inquérito preliminar	
1ª Etapa – Apuração Fática	
2ª Etapa – Avaliação Técnica	
Papel do Perito do Juiz	
Papel do Assistente Técnico	
DIFICULDADES ENCONTRADAS	5
ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL	5
ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	5
EVOLUÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS	7
CAMPOS DE ATUAÇÃO	12
ESCOLHA DO PERITO	12
PROFISSIONAIS MAIS CAPAZES	13
INTERAÇÃO DO JULGADOR COM A PROVA PERICIAL	13
FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS	13
ORGANOGRAMA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

TERMINOLOGIA USUAL

- PETIÇÃO
- AUTOS
- DESPACHOS
- ATA DE AUDIÊNCIA
- NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO
- “EXPERT” – LOUVADO
- SENTENÇA
- DILIGÊNCIA
- RECLAMADO
- RECLAMANTE
- SUBSTITUÍDO
- DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA
- NOMEAÇÃO DO PERITO
- FIXAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO
- FIXAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS
- INTIMAÇÃO DO PERITO
- CARGA DO PROCESSO (RETIRADA DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA)
- PEDIDO DE DESTITUIÇÃO (ART.423 – CPC).

ANÁLISE DOS AUTOS

- NATUREZA DA PERÍCIA
- PROVÁVEIS AGENTES
- ASSISTENTES TÉCNICOS
- EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS

PROGRAMAÇÃO DA DILIGÊNCIA

- COMUNICAR AO RECLAMADO?
- COMUNICAR AO RECLAMANTE?
- COMUNICAR AOS ASSISTENTES?

A DILIGÊNCIA PERICIAL

INQUÉRITO PRELIMINAR

- CHEGADA NA EMPRESA
- ENTREVISTA INICIAL
- APURAÇÃO DOS FATOS
- DADOS FUNCIONAIS
- SETOR DE TRABALHO
- FICHAS EPI's
- CAS
- INSPEÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO
- AVALIAÇÕES TÉCNICAS – PARADIGMA
- VERIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO E USO DE EPI's – (CAs)
- A IMPORTÂNCIA DA APURAÇÃO DOS FATOS
- SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS (ART.429 CPC)

A DILIGÊNCIA PERICIAL

1ª ETAPA – APURAÇÃO FÁTICA

- DADOS FUNCIONAIS DO RECLAMANTE
- LOCAIS DE TRABALHO
- ATIVIDADES
- FICHAS DE EPI's
- CERTIFICADOS DE APROVAÇÃO

2ª ETAPA – AVALIAÇÕES TÉCNICAS

- PARADIGMA
- ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO AMBIENTE DE TRABALHO
- EMPRESA EM FUNCIONAMENTO NORMAL
- USO DE EPI's

PAPEL DO PERITO DO JUIZ

- TÉCNICO
- APURAÇÃO DOS FATOS (VERDADE) COM ISENÇÃO
- NÃO DEBATER COM AS PARTES

PAPEL DO ASSISTENTE TÉCNICO

- EXCLUSIVAMENTE TÉCNICO
- NÃO É ADVOGADO DE DEFESA

DIFICULDADES ENCONTRADAS

- IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA – FORÇA POLICIAL
- ALTERAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO (ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE EQUIPAMENTOS, MUDANÇA DE PROCESSO, ETC)
- ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA
- NEGATIVA DA EMPRESA COM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

- ANÁLISE DOS FATOS APURADOS NA DILIGÊNCIA
- ENQUADRAMENTOS NORMATIVOS E TÉCNICOS
- ITENS BÁSICOS:
 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
 - INTRODUÇÃO
 - METODOLOGIA
 - DADOS FUNCIONAIS DO RECLAMANTE
 - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO
 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE
 - ANÁLISE DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE
 - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE
 - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMADO
 - CONCLUSÃO

ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ESTRUTURA:

As Constituições de 25 março de 1824 e de 24 fevereiro de 1891 eram silentes quanto ao Direito do Trabalho. Com a Emenda Constitucional de 1926 é que se atribuiu à União a faculdade de legislar sobre direito do trabalho. Seguiram-se as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, cada qual mais enxundiosa na discriminação dos direitos sociais.

A Justiça do Trabalho foi organizado pelo Dec-Lei 1237, de 02 maio 1939. Foi instalada em 01 de maio de 1941, por Getúlio Vargas, sem integrar o Poder Judiciário. Com a Constituição de 1946 (art. 122 e seguintes.) passou a integrar o Poder Judiciário. Antes de 1934 existiam as Juntas de Conciliação Paritárias, compostas por membros da OAB, não havia Juízes. As Comissões Mistas julgavam as Convenções Coletivas.

A CLT é de 01 de maio de 1943 (Dec-Lei 5452, mas entrou em vigor em 10 novembro de 1943).

O Poder Judiciário é composto dos seguintes órgãos:

Supremo Tribunal Federal
 Superior Tribunal de Justiça
 Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais
 Tribunais e Juizes do Trabalho
 Tribunais e Juizes Eleitorais
 Tribunais e Juizes Militares
 Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A Justiça do Trabalho é composta dos seguintes órgãos:

(- (Pirâmide) – Art. 111

Tribunal Superior do Trabalho (TST – CF. 111, § 1º e 644/CLT)
 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's – CF. 115 e 670/CLT)
 Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ's – CF. 116 e 647/CLT)
 Juizes de Direito investidos da função jurisdicional trabalhista (668/CLT)

Justiça de feição paritário e com poder normativo (isto é, de criar normas).

O TRT da 3ª Região é composto de 36 Juizes (24 togados e vitalícios e 12 classistas), 5 Turmas, Sessão Especializada (Dissídio Coletivo, Ações de Declaração de Nulidade de cláusulas de contrato, acordo e convenção coletiva; Agravos Regimentais; Ações Rescisórias; Habeas Corpus e Mandados de Segurança referentes a atos praticados em processos de sua competência e das Turmas; Medidas Cautelares; Conflitos de Competência entre as Turmas do TRT, os Juizes de Direito, as JCJ ou entre aqueles e estas; Restauração de autos; Embargos de Declaração opostos aos seus Acórdãos; Suspeições; Recursos de multas impostas pelos presidentes das Turmas) e Órgão Especial (Presidente do TRT, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor + 11 Juizes, sendo 7 togados e 4 classistas), ao qual compete julgar a Contestação à Investidura de Classistas; Agravos Regimentais a despachados do Presidente do TRT e do Corregedor, quando não atacáveis por recursos próprios; Recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e seus respectivos servidores; Recursos contra atos administrativos de seu presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal, Embargos de Declaração a seus Acórdãos, além de apreciar pedidos de Aposentadoria de Juizes e Servidores, fixar horário de funcionamento dos órgãos, aprovar permutas, determinar disponibilidade ou remoção de Juizes, fixar para concurso de juiz substituto, elegendo a respectiva comissão, julgando as impugnações e recursos, homologando o resultado apresentado pela Comissão; impor penas disciplinares aos Servidores, quando excederem da alçada do Presidente ou do Corregedor; estabelecer normas para concurso de Servidores; dar ciência a autoridade de fatos que envolvam crimes de ação pública; organizar as listas tríplices de juizes substitutos para promoção por merecimento e indicar o nome dos que devam ser promovidos por antiguidade; organizar a lista de antiguidade dos Juizes Presidentes e Substitutos; aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo do Presidente, Juizes do Tribunal, demais Juizes e Servidores; criar funções gratificadas; justificar a ausência de seus Juizes, quando superiores a três sessões consecutivas; aprovar o modelo das vestes talares, “ ... obrigatório o seu uso para os Juizes de 1º e 2º graus”; autorizar o afastamento de Juizes do País; convocar substituto para Juiz Classista do Tribunal, na falta de seu suplente; apreciar, antes da publicação, qualquer ato de nomeação ou exoneração de pessoal de

DAS, exceto Sec.Geral da Presidência, Diretor Geral e cargos de Assessores de Juizes do Tribunal; processar restauração de autos). O Tribunal Pleno vota a promoção de Juizes, declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, os HC determinados pelo Tribunal ou seu Presidente, os Mandados de Segurança contra atos seus ou de seu Presidente, as Rescisórias de seus Acórdãos, os Embargos de Declaração de seus Acórdão, os processos de perda de cargo, aposentadoria compulsória, disponibilidade e remoção compulsória de Juizes ...
Existem hoje 24 Regionais.

Quem faz a perícia ?

Conquanto a artigo 195 do capítulo V da CLT (redação dada pela Lei 6.514 de 22/12/77) se apresente de clareza insofismável, quanto à capacidade legal tanto do engenheiro de Segurança (no texto especificado como engenheiro do Trabalho) como do médico do Trabalho para a realização das perícias judiciais de periculosidade ou de insalubridade, observa-se que alguns magistrados, assim como advogados trabalhistas interpretam que as perícias de insalubridade são privativas de médicos e as de periculosidade de engenheiros.

Para corroborar tais entendimentos, que visivelmente se contrapõe ao texto legal, argumentam que faltou uma vírgula e a palavra respectivamente.

A interpretação da norma jurídica visa atingir o fim a que ela se destina.

Portanto, na expectativa de elucidar o equívoco em que incorrem os adeptos da corrente supra mencionada, abordamos o assunto sobre três aspectos fundamentais:

- **evolução dos diplomas legais**
- **campos de atuação dos profissionais**
- **formação dos profissionais.**

Evolução dos diplomas legais:

Uma norma jurídica não se esgota isoladamente, pois faz parte de um contexto, com o qual tem que mostrar coerência. Assim, analisaremos, historicamente, a evolução do pensamento legislador. As sucessivas modificações que foram introduzidas na legislação concernente à matéria demonstram os caminhos percorridos pelo legislador para atender aos segmentos da sociedade envolvidos no assunto específico e espelhar a realidade.

Até a promulgação da Lei 6.514/77, o artigo 209 da CLT prescrevia:

“ Atividades insalubres e Substâncias Perigosas “

Artigo 209 – Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar tiverem delas sido inteiramente eliminadas as causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§1º - A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da

insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e segurança e higiene do trabalho.

§2º - A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§3º - Os quadros de atividade e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§4º - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.

Somente em 1955, através da Lei 2.573 de 15/08/55, foi concedido aos trabalhadores que exerciam atividades em contato com inflamáveis o adicional de 30% sobre o salário.

“ Lei nº 2.573, de 15 de Agosto de 1955: Institui salário adicional para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários que percebem.

Artigo 2º - Consideram-se, para os efeitos desta lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde são armazenados e manipulados ou em que são transportados.

Artigo 3º - A remuneração adicional a que se refere a presente lei só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições previstas no artigo 2º.

Artigo 4º - Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta lei.

Artigo 5º - Os trabalhadores beneficiados pela presente lei poderão optar pela quota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1955, 134º da Independência e 67º da República.

Neste diploma legal não ficou definida a capacitação de profissionais ou de entidades para a caracterização da periculosidade em casos concretos.

O Decreto nº40.119, de 15/10/56, ao regulamentar a Lei 2.573/55 definiu, em seu artigo 6, que os empregados delimitaram as áreas consideradas perigosas, ad referendum da DNSHT, do MTb, delegando competência ao referido órgão para alterar a delimitação, realizada pelo empregador.

“ Decreto nº40.119, de 15 de outubro de 1956

Regulamenta a percepção da remuneração adicional, prevista pela Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, decreta:

Artigo 1º - Os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, têm direito, desde 3 de outubro de 1955, data da vigência da Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955, a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus salários (Dec.nº40.267, de 26-06-59).

Artigo 2º - Consideram-se, para os efeitos da citada lei, como condições de periculosidade os riscos, a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, do enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Artigo 3º - É considerado inflamável, para os efeitos da Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955, toda substância que, sendo combustível, inflama-se ao mais ligeiro contato de uma chama.

Artigo 4º - Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade.

Artigo 5º - Periculosidade com inflamável, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não-eventual com inflamável, podendo decorrer da possibilidade de falha ou defeito do sistema de segurança, que deve ser obrigatório para a devida proteção ao trabalhador.

Artigo 6º - Os empregadores delimitarão, ad referendum da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as áreas dos locais de trabalho considerados perigosos, em conformidade com o artigo 5º deste Decreto.

Parágrafo único – Aquela divisão tem competência para alterar as áreas dos locais do trabalho, a que se refere este artigo.

Artigo 7º - Os trabalhadores, nas condições do artigo 4º deste Decreto e que exercerem qualquer atividade dentro da área perigosa, delimitada nos termos do artigo 6º, farão jus à remuneração adicional.

Parágrafo único – Enquanto não for feita a delimitação da área perigosa, a remuneração adicional é devida a todos os trabalhadores que se encontrem expostos ao risco, nas condições de periculosidade estabelecidas neste Decreto.

Artigo 8º - A remuneração adicional será calculada sobre o salário pago ao trabalhador, por dia, semana, quinzena ou mês. Em caso de trabalho noturno ou de horas extraordinárias, será também devida a remuneração adicional sobre o respectivo salário.

Artigo 9º - A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviço pelo trabalhador, nas condições do artigo 5º deste Decreto.

Artigo 10º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá incluir outras atividades profissionais no regime da Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955.

Artigo 11º - Aos trabalhadores beneficiados por este Decreto fica assegurado o direito de optar pela remuneração adicional ou pela cota de previdência, que porventura lhes sejam devida, não podendo, entretanto, acumular esses benefícios.

Artigo 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1956, 135º de Independência e 68º da República.
Juscelino Kubitschek – Parfaisal Barroso.”

A Lei 5.431, de 03/05/68, acrescentou à Lei 2.573/55 um artigo, o 6º, que, pela primeira vez traz a lume a figura do engenheiro perito para determinação das condições de periculosidade por inflamáveis.

“ Lei N.5.431 – de 3 de maio de 1968

Acrescenta dispositivo ao artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade

Artigo 1º - O artigo 209 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º - Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo.”

Artigo 2º - A Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955, é acrescida, feita a necessária remuneração do seguinte artigo:

“ Artigo 6º - Para instrução de processo judicial, a verificação de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por engenheiro-perito próprio designado pela autoridade judiciária.”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

A Costa e Silva – Presidente da República.”

Todavia, a vigência da Lei 5.431/68 foi extremamente curta. Promulgada em maio e 1968, foi revogada em dezembro do mesmo ano pelo Decreto Lei nº389 (de 28/12/68). O novo diploma prescrevia que tanto a periculosidade como a insalubridade seriam caracterizadas em perícias realizadas por engenheiros ou médicos.

“ Decreto-Lei nº389, de 26 de dezembro de 1968

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências. (DOU 22-01-69)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Artigo 1º - Arguida em juízo, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á a perícia técnica para os efeitos do dispositivo no artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 15 de maio de 1943, e no artigo 2º da Lei nº2.573 de 15 de agosto de 1955.

Artigo 2º - A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaborados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questão de higiene e segurança do trabalho e designados por autoridade judiciária.

Artigo 3º - Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas, serão devidas a contar da data do ajuizamento da reclamação.

§ 1º - Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas suas causas, o

exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º - O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955. (Nota: V. Prejulgado nº41, do TST).

Artigo 4º - Os princípios estatuídos neste Decreto-Lei aplicam-se aos procedimentos judiciais cujas sentenças ainda não tenham sido executadas. (Nota: Este artigo teve sua execução suspensa por inconstitucionalidade. Resolução nº45, de 27-09-72 do Senado Federal (LTr.36/925))

Artigo 5º - O disposto neste Decreto-Lei não obriga à restituição que até a data de sua promulgação tenham sido pagas a trabalhadores com fundamento em critérios de verificação e classificação diversos dos ora fixados.

Artigo 6º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº5.431, de 3 de maio de 1968.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A Costa e Silva e Jarbas G. Passarinho”

Ainda vigente o Decreto-Lei 389/68, foi promulgada a Lei 5.880/76, criando o adicional de periculosidade para os trabalhadores que exerciam atividades em explosivos.

“ Lei nº5.880, de 24 de maio de 1973

Estende o adicional de periculosidade à categoria que menciona
(DOU 28.5.1973)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com explosivos, em condições de periculosidade, terão direito à remuneração adicional de que trata a Lei nº2.573, de 15 de agosto de 1955.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici – Júlio Barata “

Tínhamos então, um novo quadro as condições de periculosidade por contato com inflamáveis ou explosivos e as condições de insalubridade eram caracterizadas por engenheiros peritos ou médicos peritos, indiscriminadamente.

O Decreto-Lei nº389 vigorou (à exceção do artigo 4º) até 1977, quando da promulgação da Lei 6.514, de 22/12/77, hoje vigente, a qual ratificou a linha de procedimento do diploma legal revogado (Dec.Lei 389)

No exercício de suas atribuições o CONFEA fixou as atividades a serem exercidas pelos engenheiros de segurança através da resolução 359 de 31/07/91, da qual consta o seguinte:

“ Resolução 359

Artigo 4º - As atividades dos engenheiros e arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

4 – Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruído, calor, radiação em geral e pressões anormais caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.”

Tal descrição de atividades confirma o conceito já consolidado de que os engenheiros de segurança estão capacitados para atuar nas perícias de insalubridade.

O conceito dominante, portanto, é de que as perícias judiciais tanto de insalubridade como de periculosidade, sob o ponto de vista legal, são da competência de ambos os profissionais (engenheiros e médicos).

A evolução histórica do pensamento do legislador no que se refere à caracterização da insalubridade ou periculosidade fica assim demonstrada:

- ***CAMPOS DE ATUAÇÃO:***

Analisando nossa legislação técnica sobre perícias de insalubridade (fundamentalmente as Normas Reguladoras), chega-se à conclusão insofismável de que todas as caracterizações são realizadas no ambiente de trabalho.

Tanto o ruído, como calor, radiações, agentes químicos, tem determinadas suas existências e concentrações no locais de trabalho. Dentro do nosso conhecimento nenhuma das perícias de insalubridade é realizada nos organismos dos trabalhadores e sim nos ambientes.

A prova pericial desperta o entusiasmo dos doutrinadores em face da precisão que seu resultado proporciona. Na exata medida em que a escolha do expert se faz adequada, isto é em pessoa competente (habilitada legalmente) e honesta, o resultado é sempre satisfatório.

O que pretendo dizer é que a escolha do perito é fundamental para o sucesso da empreitada.

- ***ESCOLHA DO PERITO:***

Por constituir-se o perito no instrumento de que dispõe o julgador para assenhorar-se da realidade dos fatos que dependem de conhecimentos técnicos específicos, é natural que sua escolha recaia naquele profissional que goza da confiança do magistrado.

A competência técnica advém de diversos fatores, tais como a inteligência, a dedicação, mas sobretudo, da formação profissional e do conhecimento técnico sobre o assunto em pauta.

O campo das atividades laborativas, mormente na área da higiene do trabalho é de tal monta abrangente que dificilmente um único profissional possa considerar-se expert em todas suas áreas de atuação.

- ***PROFISSIONAIS MAIS CAPAZES:***

O que se pretende com as análises anteriores ? Que sejam as perícias executadas pelos profissionais mais capazes nos seus campos de atuação, dentro de critérios técnicos irrefutáveis e dos mais elevados princípios éticos, divorciados de tendências ideológicas. É fundamental para a credibilidade da Justiça que prevaleça a verdade técnica.

- ***INTERAÇÃO DO JULGADOR COM A PROVA PERICIAL:***

Há no processo verdadeira simbiose entre o julgador e a prova pericial. A interação, no sentido de ação que se exerce mutuamente entre a prova e o julgador, é evidente.

O exercício da peritagem consiste na delegação judicial da colheita da prova. O perito, em razão de sua competência, é a pessoa designada para a aferição, colheita de fatos, e apreciação deles sob o ponto de vista técnico. É através da prova pericial que o juiz apreende o fato submetido a julgamento.

Há um ponto de semelhança entre o perito e a testemunha. O perito transmite ao juiz informação que foi especialmente encarregado de colher, ao passo que a testemunha transmite ao juiz informação que não foi especialmente encarregada de colher, só que a testemunha narra e o perito opina. Por isso não se confundem.

O perito pressupõe conhecimentos especiais, técnicos ou científicos, ao passo que a testemunha transmite ao juiz informação que não foi especialmente encarregada de colher, só que a testemunha narra e o perito opina. Por isso não se confundem. O perito pressupõe conhecimentos especiais, técnicos ou científicos.

O estudo e controle dos ambientes de trabalho são tarefas, sem sombras de dúvidas, da Engenharia de Segurança, cabendo à Medicina do Trabalho os estudos e controles dos reflexos das agressões do ambiente sobre o organismo humano.

Nas perícias, normalmente, são citadas bibliografias sobre esses reflexos, mas sempre, e só, bibliografias. Exames específicos nos trabalhadores envolvidos no caso concreto periciado, não são realizados, segundo nosso conhecimento.

Assim, numa conclusão menos apurada poderíamos dizer que, no que concerne à Higiene do Trabalho e seus desdobramentos nas perícias:

O ambiente é área de atuação da Engenharia de Segurança

O organismo humano é área de atuação da Medicina do Trabalho.

- ***FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS:***

Fator fundamental na capacitação do profissional que atua na área pericial é o que diz respeito à sua formação. O direcionamento do conhecimento do engenheiro, desde o início de sua formação, é no sentido do universo técnico relativo a processos, materiais e equipamentos. Já o profissional da área médica envolve-se, desde os primórdios de sua carreira, com as reações orgânicas, com processos metabólicos, com a estrutura do ser humano.

No caso da Engenharia de Segurança, o Conselho Federal de Educação, obedecendo as determinações da Lei 7.410 de 1985, em Parecer nº19/87 de 27/1/87,

fixou o currículo básico de 600 horas.

Há países em que o perito é elevado à condição de julgador. Por exemplo, na Suíça, os tribunais

“ podem ser compostos de juízes convocados a colaborar em casos especiais tendo-se em conta seu conhecimento especial na matéria objeto do litígio; esses juízes são escolhidos previamente, mas só atuam se o caso de inserir nos limites de sua especialidade.”

Feitos os exames, medições, averiguações, ouvidas as testemunhas (o que é diverso de colher prova testemunhal), o perito emite laudo, isto é, o seu pronunciamento, que deverá ser redigido de modo a refletir tudo o que se passou na diligência, com respostas a todos os quesitos, sem exceção.

Poucas disposições versam sobre o critério a seguir na avaliação da prova pericial. Uma delas é o art. 436 do Cód. Proc. Civil, de subsidiária aplicação, que versa:

“ O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

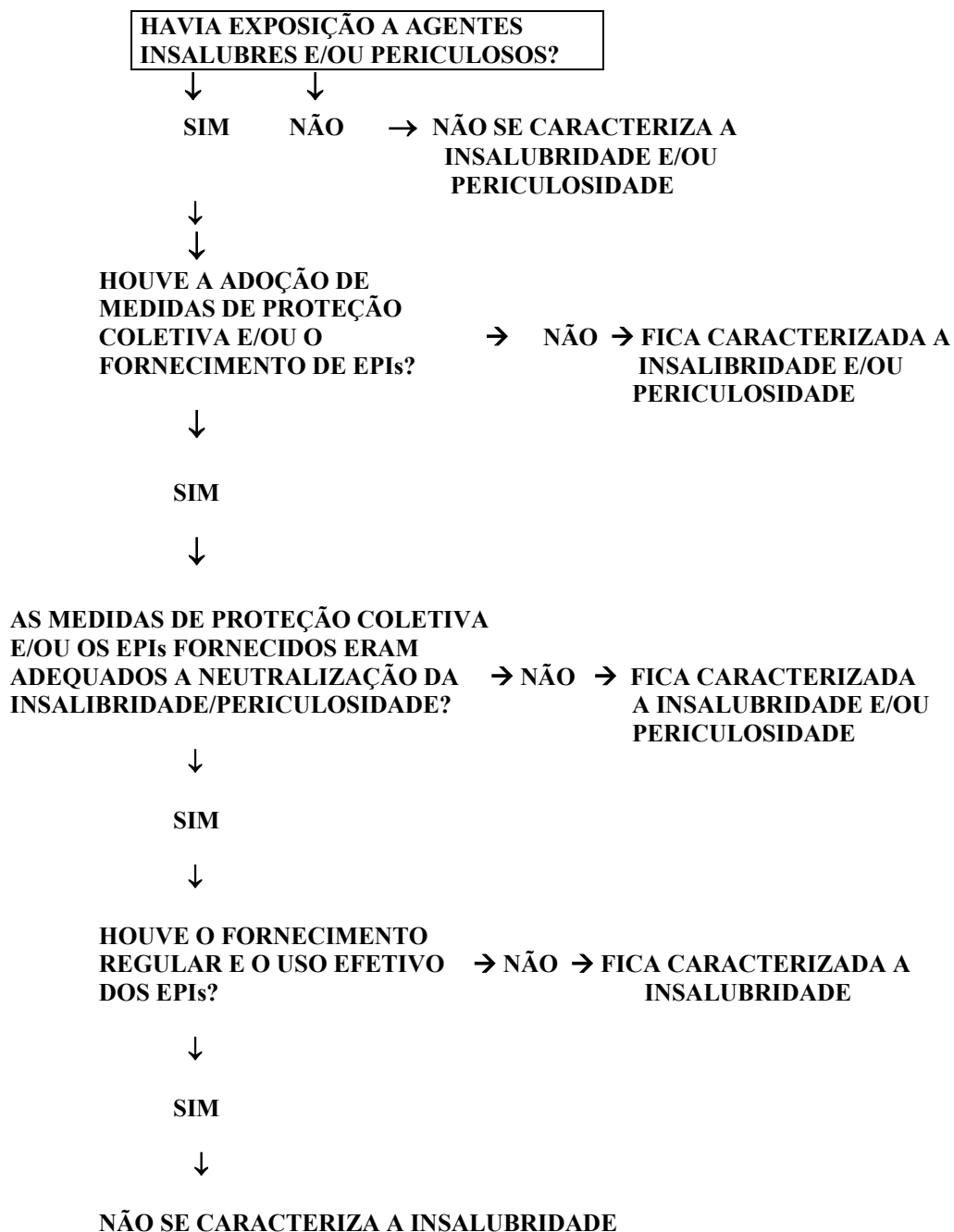
A necessidade que o juiz tem do auxílio do perito é a mesma em qualquer lugar do mundo. Sempre que determinado conhecimento técnico ou científico é imprescindível para a solução da lide, a presença do perito se faz necessária, preenchendo uma lacuna do conhecimento do magistrado.

A perícia na Justiça do Trabalho, para apuração das condições do trabalho, é “ ope legis “ , pois a própria lei a impõe. O juiz a determina independentemente de requerimento das partes. Se a perícia não conduz a resultado satisfatório, que habilite ao julgamento, o juiz tem o dever de ordenar sua complementação ou a realização de outra.

Lembre-se que o STF já standardizou que para o julgamento, o juiz tem o dever de ordenar sua complementação ou a realização de outra perícia.

“ Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do art. 325.”

ORGANOGRAMA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FARIA, José Eduardo., *Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho.* Editora LTR, São Paulo, Brasil, 1995

VIEIRA, Pedro Benjamin., *Manual do Juiz Classista da Justiça do Trabalho.* Editora LTR, São Paulo, Brasil, 1994.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de., *Guia do Processo do Trabalho.* Editora Aide, Rio de Janeiro, Brasil, 1993